



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 903908 - SC (2024/0118889-1)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : RICARDO GARCIA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LUIS HENRIQUE LARA DE OLIVEIRA - SC043943  
GABRIELA THAISE SILVA - SC049146  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. NÃO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar da reincidência específica, a manutenção da prisão preventiva se mostra desproporcional, tratando-se de delito que não envolve violência ou grave ameaça, ante a não expressiva quantidade de drogas apreendidas, mostra-se suficiente a substituição por medidas cautelares penais diversas da prisão. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 903908 - SC (2024/0118889-1)

**RELATOR** : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : RICARDO GARCIA (PRESO)  
**ADVOGADOS** : LUIS HENRIQUE LARA DE OLIVEIRA - SC043943  
GABRIELA THAISE SILVA - SC049146  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. NÃO EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Apesar da reincidência específica, a manutenção da prisão preventiva se mostra desproporcional, tratando-se de delito que não envolve violência ou grave ameaça, ante a não expressiva quantidade de drogas apreendidas, mostra-se suficiente a substituição por medidas cautelares penais diversas da prisão. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que concedeu o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva do agravado por medidas cautelares diversas da prisão.

O agravado foi preso em flagrante em 28/2/2024, custódia convertida em prisão preventiva, pois mantinha em depósito "cerca de cinco gramas de cocaína fracionadas em cinco porções, além de apetrechos e R\$ 3.385,00 em espécie" (fl. 97).

Na decisão ora agravada, foi concedido o *habeas corpus* para substituir a prisão preventiva por (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b)

proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa.

Neste regimental, o Ministério Público Federal sustenta a legalidade da prisão preventiva argumentando, em suma, que, apesar da quantidade de entorpecente apreendido (5 porções de cocaína) não ser elevada, não se pode ignorar a natureza e o alto potencial nocivo da droga, nem a reincidência específica de Ricardo Garcia, que aparentemente está envolvido na criminalidade e fazia do tráfico seu meio de vida, voltando a delinquir pouco após ser condenado pelo mesmo crime.

Requer o provimento do agravo para a denegação da ordem.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada ficou assim fundamentada (fls. 106-108):

Não havendo divergência da matéria no órgão colegiado, admissível seu exame *in limine* pelo relator, nos termos do art. 34, XVIII e XX, do RISTJ.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (fls. 95-96):

[...] Os policiais narraram que encontraram as substância entorpecentes apreendidas na residência do conduzido, dinheiro, tesoura e rolo de plástico e que este confessou que vendia a droga.

A testemunha Raphael igualmente confirmou em seu depoimento que teria adquirido uma bucha de cocaína na residência de Ricardo.

Sendo assim, as circunstâncias da prisão do conduzido permitem concluir, ao menos diante das provas amealhadas até o momento, que as substâncias entorpecentes apreendidas destinavam-se ao tráfico e não ao uso, além de ter sido encontrado em sua residência outros objetos afetos normalmente ao crime de tráfico.

[...]

Outrossim, muito embora a previsão introduzida no Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403/11, que garante ao indiciado as medidas cautelares distintas da segregação processual, constato que, no presente caso, não faz jus a qualquer das medidas constantes no art. 319 do Código de Processo Penal, nem mesmo o monitoramento eletrônico, pois certamente não tem eficiência para impedir que o réu envolva-se com novas condutas a respeito de drogas, já que pode ser praticada em qualquer tempo e a qualquer lugar. E, se esta medida, que seria a mais gravosa antes da prisão sequer tem eficiência, certamente as outras não o terão. Assim, a manutenção da clausura forçada se trata da única medida hábil a coibir a reiteração das condutas delituosas, em

garantia à ordem pública, até porque o requerido é reincidente específico, conforme certidão de antecedentes (ev. 3.1).

Tais circunstâncias, portanto, indicam o risco concreto de reiteração delituosa e que utiliza do tráfico como modo de subsistência, autorizando a manutenção da prisão como garantia da ordem pública.[...]

*In casu*, verifica-se a presença de fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar, a bem da ordem pública, diante do risco de reiteração criminosa, pois apontado que "o requerido é reincidente específico".

Não obstante, as circunstâncias do caso autorizam a conclusão pela suficiência da imposição das medidas cautelares alternativas, uma vez que na diligência que resultou no flagrante, em poder do ora paciente foi apreendida reduzida quantidade de entorpecente – "cerca de cinco gramas de cocaína fracionadas em cinco porções" (fl. 97) –, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, ou seja, a potencialidade lesiva da conduta em si considerada não pode ser tida como das mais elevadas.

"Conquanto o Juízo singular haja mencionado o risco de reiteração delitiva pela reincidência do réu, tal elemento não é suficiente, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da cautela extrema, sobretudo diante da ausência de violência ou grave ameaça na suposta prática ilícita." (HC n. 624.116/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 15/12/2020). A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. NÃO EXACERBADA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Na espécie, a prisão foi decretada em decorrência da prática, em tese, dos crimes de tráfico de drogas e receptação, bem como da reincidência específica do agravado. Tais circunstâncias, de fato, demonstram o *periculum libertatis* e configuram motivação idônea para justificar a prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e cessar a reiteração delitiva.

3. Contudo, não obstante o decreto de prisão preventiva faça menção à reiteração delitiva do agente, a Sexta Turma desta Corte Superior tem entendido que a quantidade de substância entorpecente apreendida - 22,4g (vinte e dois gramas e quatro decigramas) de *crack* e 1,6g (um grama e seis decigramas) de maconha -, associada à reiteração em crime sem violência e grave ameaça -, não justifica a imposição da medida cautelar mais severa, de forma que entendendo ser suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas à prisão. Precedentes.

4. Assim, as particularidades do caso demonstram a suficiência, adequação e proporcionalidade da imposição das medidas menos severas previstas no art. 319 do CPP, em atenção ao preceito de progressividade das cautelares disposto no art. 282, §§ 4º e 6º, todos do referido diploma processual, em razão da quantidade não expressiva de droga apreendida, aliado ao fato de o delito não ter sido cometido mediante emprego de violência ou grave ameaça.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 163.782/AP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe

de 30/8/2022.)

Nesse contexto, suficiente é a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão processual: (a) apresentação a cada 2 meses, para verificar a manutenção da inexistência de riscos ao processo e à sociedade (informar e justificar atividades); (b) proibição de mudança de domicílio sem prévia autorização judicial, vinculando o acusado ao processo; e (c) proibição de ter contato pessoal com pessoas envolvidas com o tráfico e com outras atividades criminosas, como garantia à instrução e proteção contra a reiteração criminosa.

Deverá ainda fornecer e manter atualizados, ao juízo de origem, endereço e telefone pessoais para os necessários atos de comunicação processual.

Ante o exposto, concedo o *habeas corpus* a RICARDO GARCIA para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares acima descritas.

A despeito dos fundamentos do recurso ministerial, não há razões para conclusão diversa.

Com efeito, em que pese o fundamento concreto elencado na decisão de prisão preventiva, baseada na reiteração delitiva, observou-se a desproporcionalidade da custódia processual, pois a quantidade de entorpecentes, "cerca de cinco gramas de cocaína fracionadas em cinco porções" (fl. 97), não se mostra expressiva, sendo, portanto, suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão cautelar, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 903.908 / SC**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2024/0118889-1

Número de Origem:

50048278420248240033 50050036320248240033 50126761220248240000

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUIS HENRIQUE LARA DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE LARA DE OLIVEIRA - SC043943  
GABRIELA THAISE SILVA - SC049146  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
PACIENTE : RICARDO GARCIA (PRESO)  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : RICARDO GARCIA (PRESO)  
ADVOGADOS : LUIS HENRIQUE LARA DE OLIVEIRA - SC043943  
GABRIELA THAISE SILVA - SC049146  
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

## TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 01 de julho de 2024